PROCESSO Nº TST-RR-1000012-81.2018.5.02.0067

A C Ó R D Ã O
(8ª Turma)
BP/rt

RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. POSSIBILIDADE. Nas reclamações trabalhistas propostas a partir da vigência da Lei 13.467/2017, como no presente caso, a ausência injustificada da reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação trabalhista e a condenação ao pagamento de custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 844, § 2º, da CLT. Precedentes.
Recurso de Revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1000012-81.2018.5.02.0067**, em que é Recorrente **RENATA DE MIRANDA MARTINS** e Recorrido **DTC LOJA DE CONVENIENCIA EIRELI - ME.**

Irresignada, a reclamante interpõe Recurso de Revista, buscando reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional no tocante ao tema "Ausência Injustificada da Reclamante à Audiência. Arquivamento da Reclamação Trabalhista. Beneficiário da Justiça Gratuita. Condenação ao Pagamento das Custas Processuais. Possibilidade". Aponta ofensa a dispositivos de lei federal e da Constituição da República, bem como transcreve arestos para confronto de teses (fls. 188/196).

O Recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 198/200.

Não foram oferecidas contrarrazões.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003F6E52E9389E530.

Firmado por assinatura digital em 17/12/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-RR-1000012-81.2018.5.02.0067

O Recurso não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do Recurso de Revista, examino os específicos.

1. CONHECIMENTO

1.1. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. POSSIBILIDADE

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

> "Pretende o recorrente a reforma da decisão, pugnando pela inaplicabilidade da Lei 13.467/2017, que alterou a CLT, notadamente nos seus artigos 790, §§ 3º e 4º, 790-B caput e § 4º, e artigo 844, §§ 2º e 3º, no que se refere à Justiça Gratuita. Isso porque, o artigo 2º, da Lei 1.060/50, que disciplina a matéria, é expresso quanto a sua aplicação ao processo trabalhista, quando certifica, que gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País, que necessitarem recorrer à Justiça Penal, Civil, Militar ou do Trabalho.
>
> A presente reclamação trabalhista foi distribuída em 11/01/2018, portanto, na vigência da Lei 13.467/2017. Portanto, não há controvérsias a serem dirimidas, oriundas da aplicação do direito intertemporal.
>
> A reclamante deixou de comparecer à audiência designada, ID 65187e5 e, tampouco, apresentou justificativa para sua ausência, com o que fora condenado ao pagamento das custas processuais no importe de R$ 1.809,58, sob pena de execução.
>
> Dispõe o art. 844, da CLT, *in verbis*:
>
> Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.
>
> [...]

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003F6E52E9389E530.

Firmado por assinatura digital em 17/12/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

É, portanto, irrelevante o fato de a autora ser, ou não, beneficiária da justiça gratuita, porquanto o § 2º, do art. 844, da CLT, expressamente, preconiza a condenação, quando, sem justificativa comprovada, deixar de comparecer à audiência designada.

A autora não provou nenhum motivo relevante para não comparecer à audiência designada, situação que lhe isentaria do pagamento das custas decorrentes do arquivamento, não servindo para tanto a alegação de que não compareceu em razão do trânsito e por depender de transporte público.

Registre-se que o motivo alegado não justificaria a ausência da autora, posto que a alegação é de que compareceu, apenas, ao escritório do patrono que a patrocina (ID 264f6fa). Sequer alegou ter chegado atrasada à audiência. Simplesmente não compareceu.

Ademais, sabedora do trânsito caótico que vige na cidade, deveria ter se precavido e saído mais cedo de sua casa.

Não houve violação a direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada para se falar na transgressão ao disposto pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição.

De outra perspectiva, não se cogita da inconstitucionalidade do referido dispositivo de lei, porquanto, privilegia o princípio da celeridade processual e o compromisso efetivo da parte que pretende demandar em Juízo.

Por conseguinte, entendo correto o ato do juiz de primeiro grau para o caso dos autos.

Nego provimento ao recurso" (fls. 176/177).

A reclamante pretende a reforma do julgado. Sustenta, em síntese, que nada impede que o beneficiário da justiça gratuita seja condenado ao pagamento de custas processuais. Entretanto, "não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família, razão pela qual a condenação pode ocorrer, mas a exigibilidade deverá ficar suspensa" (fls. 193). Aponta violação ao art. 5°, incs. XXXV, XXXVI e LXXIV, da Constituição da República.

Trata-se a controvérsia sobre a condenação da reclamante ao pagamento das custas processuais mesmo sendo beneficiária da justiça gratuita, a teor do que dispõe a redação do art. 844, § 2°, da CLT, conferido pela Lei 13.467/2017.

Firmado por assinatura digital em 17/12/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003F6E52E9389E530.

O art. 844, § 2°, da CLT, dispõe:

> "Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.
> (...)
> § 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.
> § 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda".

De acordo com a Instrução Normativa 41/2018 desta Corte, que dispõe acerca da aplicação das normas processuais atinentes à Lei 13.467/2017, em seu art. 1°, determina que a nova redação do art. 844 da CLT, e seus parágrafos, deve ser aplicada, tão somente, aos processos iniciados após 11/11/2017, assim dispõe:

> Art. 1º. A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada.

O art. 12 da referida instrução, dispõe no mesmo sentido:

> "Art. 12. Os arts. 840 e **844, §§ 2º**, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, **não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017**" (destaquei).

Assim, o não comparecimento da reclamante à audiência acarreta o arquivamento da reclamação trabalhista e, nas hipóteses de ausência, "será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável" (art. 844, § 2°, da CLT).

Neste mesmo sentido, são os seguintes precedentes desta Corte:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003F6E52E9389E530.

Firmado por assinatura digital em 17/12/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO N° TST-RR-1000012-81.2018.5.02.0067

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. RECLAMANTE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA RECLMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. Nas reclamações trabalhistas propostas a partir da vigência da Lei 13.467/2017, como no presente caso, a ausência injustificada do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação trabalhista e a condenação do reclamante ao pagamento de custas, ainda que beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 844, § 2º, da CLT. Precedentes. Recurso de Revista de que não se conhece" (RR-1001311-39.2018.5.02.0085, 8ª Turma, Rel. Min. Joao Batista Brito Pereira, DEJT 20/11/2020).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. PAGAMENTO DECUSTASPROCESSUAIS PREVISTAS NO ART.844, § 2º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA PARA FIXAR O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ART. 844, § 2º, DA CLT E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. I. A Corte Regional manteve a sentença em que se condenou a parte reclamante ao pagamento de custas processuais, com base no art. 844, § 2º, da CLT. II . Pelo prisma da transcendência, tem-se questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 844, § 2º, da CLT) em relação ao qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Reconhecida, portanto, a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. No caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada já na vigência da Reforma Trabalhista introduzida pela Lei n° 13.467/2017. A referida reforma, com o objetivo de inibir lides temerárias e de estimular uma atuação mais compromissada das partes, evitando a mobilização irresponsável da máquina judiciária, introduziu o art. 844, § 2º, na CLT. IV. Se, por um lado, o supracitado dispositivo legal prevê a condenação do Reclamante que falta injustificadamente à audiência ao pagamento de custas processuais, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita, de outro, isenta deste pagamento aquele que, em quinze dias, comprove que o não comparecimento ocorreu por motivo legalmente justificável. V. Sob esse enfoque, fixa-se o entendimento no sentido de que não há incompatibilidade entre o art. 844, § 2º, da CLT e as garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado, dispostas no art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF. VI. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1001194-

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003F6E52E9389E530.

Firmado por assinatura digital em 17/12/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

56.2019.5.02.0071, 4ª Turma, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, DEJT 6/11/2020).

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO PROPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. PAGAMENTO DE CUSTAS. Prescinde de reforma o acórdão que manteve a condenação do reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 844, § 2º, da CLT, ante a ausência injustificada à audiência. Não se constata, portanto, violação direta e literal dos artigos 5º, XXXV, LIV, LV e LXXIV, da CF, 790-A da CLT e 99, §§ 2º e 3º, do CPC. Recurso de revista não conhecido" (RR-1000816-97.2019.5.02.0363, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 26/6/2020).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.467/2017 - AUSÊNCIA INJUSTIFICADA A AUDIÊNCIA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), o não comparecimento injustificado do Reclamante à audiência importa arquivamento da Reclamação e condenação ao pagamento das custas processuais, calculadas na forma do artigo 789 da CLT, a despeito da sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Recurso de Revista não conhecido" (RR-1000244-63.2018.5.02.0465, 8ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 18/10/2019).

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. A demanda oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza jurídica, por ser questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Nos termos do art. 844 da CLT, o não comparecimento do autor à audiência importa o arquivamento da reclamação trabalhista, bem como sua condenação ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovado, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. No caso dos autos, registrada a ausência injustificada do autor à audiência, não há como se afastar a condenação ao pagamento das custas. Recurso de revista não conhecido" (RR-1002238-31.2017.5.02.0605, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 20/9/2019).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003F6E52E9389E530.

Firmado por assinatura digital em 17/12/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO N° TST-RR-1000012-81.2018.5.02.0067

"RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 844 DA CLT. O TRT, considerando a ausência injustificada do reclamante à audiência, manteve sua condenação ao pagamento das custas processuais, não obstante tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, com fundamento no art. 844, § 2º, da CLT. Nos termos do art. 12 da Instrução Normativa nº 41 desta Corte (que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT, alteradas ou incluídas pela Lei nº 13.467/2017), o § 2º do art. 844 da CLT somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas após 11/11/2017, data da vigência do novo ordenamento trabalhista. No caso dos autos, a reclamação trabalhista foi apresentada em 8/9/2017. Logo, inadequada a condenação imposta ao reclamante. Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-1001164-60.2017.5.02.0501, 6ª Turma, Rel. Min. Katia Magalhaes Arruda, DEJT 14/6/2019).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Extrai-se que a presente ação foi ajuizada em 2018, ou seja, já na vigência da Lei nº 13.467/2017. A premissa fática delineada no acórdão regional é no sentido de que a reclamante não compareceu à audiência, o que implicou arquivamento da reclamação trabalhista. O art. 844, § 2º, da CLT dispõe que a parte reclamante, ausente injustificadamente à audiência, será condenada ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Nesse contexto, somente seria possível afastar a condenação ao pagamento das custas processuais caso comprovado o justo motivo para a obreira deixar de comparecer à audiência. Assim, registrado que a reclamante' não apresentou qualquer justificativa para a sua ausência no prazo estipulado', o e. TRT, ao manter a decisão que condenou a autora ao pagamento das custas processuais, não incorreu em ofensa aos dispositivos invocados. Recurso de revista não conhecido" (RR-1000424-55.2018.5.02.0085, 5ª Turma, Rel. Min. Breno Medeiros, DEJT 7/6/2019).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003F6E52E9389E530.

Firmado por assinatura digital em 17/12/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

> INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 41 DO TST. Cinge-se a controvérsia em se decidir se o reclamante, beneficiário da Justiça gratuita, deve ser condenado ao pagamento de custas processuais, diante do arquivamento da reclamação trabalhista por ele proposta na vigência da Lei nº 13.467/2017, pelo não comparecimento à audiência. No caso, o Regional, aplicando o artigo 844, § 2º, da CLT, manteve a condenação do reclamante ao pagamento das custas, ainda que beneficiário da Justiça gratuita. Esclareceu o Tribunal a quo que 'o reclamante não compareceu na audiência designada para o dia 18.06.2018 (Id. nº e0646cd), oportunidade em que foi determinado o arquivamento da reclamatória, bem como concedido o prazo de quinze dias para a comprovação do motivo da ausência. Contudo, o postulante não abojou aos autos qualquer justificativa para o seu não comparecimento em juízo. Nesse cenário, incide o teor do dispositivo celetista supra transcrito, cabendo ao autor o recolhimento das custas, ainda que beneficiário da justiça gratuita'. De início, registra-se que, nos termos do artigo 1º da Instrução Normativa nº 41 do TST, de 22/6/2018, 'a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada'. Ressalta-se, ademais, que, de acordo com o artigo 12 da mencionada instrução normativa, 'os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017'. Na hipótese, a reclamação trabalhista foi proposta em 17/5/2018, após, portanto, 11/11/2017, razão pela qual incidem ao caso as modificações promovidas pela Lei nº 13.467/2017. Nesse contexto, correta a decisão regional em que se negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, mantendo sua condenação ao pagamento das custas processuais. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR-1000573-33.2018.5.02.0382, 2ª Turma, Rel. Min. Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/5/2019).

Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que a reclamante "deixou de comparecer à audiência designada, ID 65187e5 e, tampouco, apresentou justificativa para sua ausência" (fls. 177).

Verifica-se, portanto, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Assim, consolidado o entendimento do TST acerca da matéria trazida à discussão, resta inviabilizado o exame do recurso por violação a dispositivos da Constituição da República como por

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003F6E52E9389E530.

Firmado por assinatura digital em 17/12/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

divergência jurisprudencial (art. 896, § 7º, da CLT e Súmula 333 desta Corte).

NÃO CONHEÇO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003F6E52E9389E530.

Firmado por assinatura digital em 17/12/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.